



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Inquérito Civil Público nº 08190.044704/12-13

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 687/2013

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **ACADEMIA CLUB 22**,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

Considerando que no seu contrato adesivo consta, em sua cláusula IV, diante da hipótese de cancelamento de plano mensal, a impossibilidade de reembolso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a cláusula referente a multa por prefixação de perdas e danos, por cancelamento do contrato, não pode ser desproporcional, em analogia ao disposto no art. 52, § 1º, do CDC e que o contrato não pode ser transformado em armadilha jurídica;

Considerando que em audiência realizada nesta Promotoria ficou consignado a possibilidade de celebração de um TAC com o objetivo de que a empresa altere as cláusulas de seu contrato adesivo que impõem desequilíbrio em desfavor do consumidor,

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira – Alterar seu contrato, não cobrando mais cláusula para prefixação de perdas e danos, retirando a vedação ao reembolso do valor correspondente ao período não utilizado para as hipóteses de cancelamento de contrato mensal.

Cláusula Segunda - A empresa compromete-se a não mais invocar, em desfavor dos consumidores, a impossibilidade de reembolso na hipótese de cancelamento do contrato do plano mensal.

DA MULTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula Terceira - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente Termo de Ajustamento, as empresas promitentes arcarão com o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

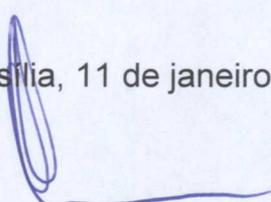
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

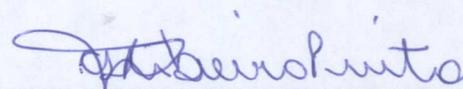
Cláusula Quarta - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas.

Parágrafo único: Poderá o presente TAC ser revisto, caso venha a ser pacificada a jurisprudência referente à cláusula penal, referente à pré-fixação de perdas e danos, para contratos de consumo, de prestação de serviços, de trato sucessivo.

Cláusula Quinta – Fica ajustado o prazo de carência de 90 (noventa) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


CRISTIANE LOPES RIBEIRO PINTO
Academia Club 22